



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

NOTA TÉCNICA Nº 04 /2012

1. Nos termos do §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

2. As modificações de que trata o dispositivo podem se referir à especificação do objeto a ser licitado, aos requisitos de habilitação ou, enfim, a qualquer outro ponto do edital (bem como no termo de referência, minuta contratual e demais anexos que o instruem).

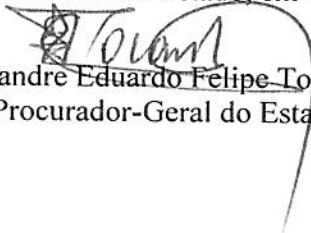
3. A republicação e reabertura de prazo encontram fundamento nos princípios da publicidade, isonomia e da competitividade, vez que objetivam garantir a quaisquer interessados o direito de participar na licitação¹, aumentando, por conseguinte, o rol de interessados no certame².

4. Implementadas alterações editalícias, não bastam, para afastar a necessidade de nova publicação e consequente reabertura do prazo, alegações de que o impacto sobre as propostas seria de menor relevância, ou de que, no caso concreto, não teria ocorrido prejuízo ao prosseguimento e conclusão do certame.

5. Isso porque, não é demais frisar, a realização de nova publicação e a reabertura de prazo constituem a regra em casos de modificações no edital (e, por óbvio, demais documentos que o acompanham); a dispensa dessas medidas, enquanto exceção, aplica-se apenas e tão somente ante a certeza absoluta de que não houve impacto sobre a formulação das propostas.

Referências: Despachos “AG” n. 4354/2008, n. 5715/2012, n. 6842/2012 e n. 7060/2012. TCU: Acórdão n. 2140/2009, Segunda Câmara, Sessão: 05/05/09, Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ, e Acórdão n. 2143-2007, Plenário, Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ, Sessão: 10/10/07.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 26 de dezembro de 2012.


Alexandre Eduardo Felipe Tocantins
Procurador-Geral do Estado

¹ Vide NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 311. Para Marçal Justen Filho, há que se garantir ao licitante o prazo original para reformular sua proposta em conformidade com inovação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 288).

² TCU, AC 0343-08/09-P, Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, Sessão 04/03/09.